



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197657 - MS (2024/0161557-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : GILSON RODRIGUES DO CARMO (PRESO)
ADVOGADO : DIEGO MARCOS GONCALVES - MS017357
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DESCUMPRIMENTO DOS LIMITES DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na espécie, o agravante estava sendo investigado e monitorado em razão do seu suposto envolvimento com crime de tráfico de drogas, sendo contra ele deferido requerimento da autoridade policial para realização de busca e apreensão domiciliar, por decisão judicial fundamentada. Nesse contexto, durante a realização da diligência, apreenderam os policiais *"uma porção de maconha, com peso de 29,9 gramas; uma porção de cocaína (3,9 gramas), três pedras de crack (0,6 gramas), que estavam guardadas no armário da cozinha; uma porção de crack (7,7 gramas), uma porção de crack (3,3 gramas), quatro porções de crack (0,5 gramas) localizadas no quarto do imóvel; no armário da cozinha foram encontradas, ainda, uma balança de precisão e duas lâminas de barbear contendo vestígios de crack; na posse de Gilson foi apreendido um aparelho celular REDMI"*. Durante a diligência, constataram os policiais ainda que o acusado e sua esposa estavam tentando descartar no vaso sanitário cerca de 3 pedras de *crack*, com peso total de 1,2g (um grama e dois decigramas), vindo então a localizar a substância na caixa do esgoto do banheiro. Assim, foi devidamente cumprida a ordem de busca e apreensão que teve como objetivo a apreensão de objetos relacionados à prática dos crimes de roubo, tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo. Não há, portanto, ilegalidade a ser reconhecida nesta oportunidade.

2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

3. No caso, a decretação da prisão teve como fundamento a possibilidade concreta de reiteração delitiva. A propósito, destacaram as instâncias de

origem possuir o agravante extensa ficha de antecedentes, estando, no momento da prisão em flagrante, em cumprimento de pena em regime semiaberto pela prática de crimes patrimoniais e tráfico de drogas.

4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva também quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para evitar a prática de novos crimes.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197657 - MS (2024/0161557-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : GILSON RODRIGUES DO CARMO (PRESO)
ADVOGADO : DIEGO MARCOS GONCALVES - MS017357
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DESCUMPRIMENTO DOS LIMITES DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na espécie, o agravante estava sendo investigado e monitorado em razão do seu suposto envolvimento com crime de tráfico de drogas, sendo contra ele deferido requerimento da autoridade policial para realização de busca e apreensão domiciliar, por decisão judicial fundamentada. Nesse contexto, durante a realização da diligência, apreenderam os policiais *"uma porção de maconha, com peso de 29,9 gramas; uma porção de cocaína (3,9 gramas), três pedras de crack (0,6 gramas), que estavam guardadas no armário da cozinha; uma porção de crack (7,7 gramas), uma porção de crack (3,3 gramas), quatro porções de crack (0,5 gramas) localizadas no quarto do imóvel; no armário da cozinha foram encontradas, ainda, uma balança de precisão e duas lâminas de barbear contendo vestígios de crack; na posse de Gilson foi apreendido um aparelho celular REDMI"*. Durante a diligência, constataram os policiais ainda que o acusado e sua esposa estavam tentando descartar no vaso sanitário cerca de 3 pedras de *crack*, com peso total de 1,2g (um grama e dois decigramas), vindo então a localizar a substância na caixa do esgoto do banheiro. Assim, foi devidamente cumprida a ordem de busca e apreensão que teve como objetivo a apreensão de objetos relacionados à prática dos crimes de roubo, tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo. Não há, portanto, ilegalidade a ser reconhecida nesta oportunidade.

2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

3. No caso, a decretação da prisão teve como fundamento a possibilidade concreta de reiteração delitiva. A propósito, destacaram as instâncias de

origem possuir o agravante extensa ficha de antecedentes, estando, no momento da prisão em flagrante, em cumprimento de pena em regime semiaberto pela prática de crimes patrimoniais e tráfico de drogas.

4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva também quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para evitar a prática de novos crimes.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por GILSON RODRIGUES DO CARMO contra decisão monocrática de minha lavra que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ fls. 265/273).

Em suas razões, sustenta a defesa que *"entendeu a magistrada de maneira clara, concisa, direta, e sem deixar dúvidas, que a simples apreensão dos equipamentos do agravante, tais como aparelhos celulares, computadores, tablets, hds, pendrives ou outros que possibilitem o armazenamento de dados, seria suficiente para coleta de eventuais provas para identificar a autoria e materialidade do delito. Frisa-se: em nenhum momento, no parágrafo que trata do deferimento e determinação da busca e apreensão, a magistrada autorizou que a ação policial também fosse voltada para a busca e apreensão de materiais ilícitos"* (e-STJ fl. 281).

Ressalta que, *"o mandado de busca e apreensão, que consta de maneira clara os objetos a serem localizados e apreendidos, não autoriza que toda a residência seja vasculhada e qualquer outra coisa seja apreendida"* (e-STJ fl. 282).

Assere, ademais, que, *"no que concerne a negativa da revogação da prisão do agravante, tem-se que a concessão da liberdade é primeiramente vinculada ao reconhecimento da ilegalidade apontada. Ou seja, reconhecendo a ilegalidade, o que é medida justa, deve também ser determinada a revogação da prisão"* (e-STJ fl. 285).

Diante dessas considerações, pede (e-STJ fl. 286):

a) o RECEBIMENTO DESTA AGRAVO REGIMENTAL, eis que tempestivo e

com fulcro no artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça;

b) a **RETRATAÇÃO DO ILUSTRE RELATOR** quanto ao improvimento do recurso ordinário constitucional, para o fim de conceder a ordem de Habeas Corpus, reconhecendo a ilegalidade das provas apreendidas em latente Fishing Expedition e em extrapolação a decisão judicial de primeiro grau que autorizou a busca e apreensão no domicílio do agravante, determinando o trancamento da ação penal, ante a inépcia da denúncia pela ausência de materialidade do delito, e a revogação da prisão preventiva;

c) subsidiariamente, que se remeta as razões de agravo à **Ínclita Sexta Turma**, para que aprecie seus termos, julgando ao final pelo seu provimento, para que seja reconhecida a ilegalidade das provas apreendidas em latente Fishing Expedition, determinando a imediata revogação da prisão preventiva do agravante, nos termos do item “b”.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Consoante assinaei na decisão monocrática combatida, o agravante estava sendo investigado e monitorado em razão do seu suposto envolvimento com crime de tráfico de drogas, sendo contra ele deferido requerimento da autoridade policial para realização de busca e apreensão domiciliar, por decisão judicial fundamentada, nos seguintes termos:

[...] constatou-se o envolvimento de outras pessoas no roubo, bem como foram auferidos indícios da prática dos crimes de tráfico de drogas e posse ou porte ilegal de arma de fogo, praticados pelos representados Gilson Rodrigues do Carmo e José Vitor de Souza Nascimento. Ademais, as informações davam conta de que Gilson estaria abastecendo pontos de venda de drogas nesta cidade e comercializando substâncias ilícitas com o preso Diogo Felix da Silva. Já José Vitor teria emprestado uma das armas de fogo usadas no roubo. Tais elementos estão contidos no relatório realizado pelos investigados, em especial nas fls. 189, 195 e 205.

Desse modo, o material produzido até o momento é suficiente para a prévia demonstração de indícios, com o fim de colheita de eventuais provas para identificar autoria e materialidade, bem como podem ser as principais provas no processo principal quando da apuração dos possíveis crimes praticados. Assim, o pedido sub examine merece ser acolhido, já que preenche os requisitos legais.

[...]

Ante ao exposto, DEFIRO o pedido feito pela Autoridade Policial e, de consequência, DETERMINO a expedição do MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO a ser cumprido no prazo de 10 (dez) dias, com a finalidade de apreender os equipamentos do representado GILSON RODRIGUES DO CARMOS, tais como: aparelhos celulares, computadores, tablets, hds, pendrives ou outros meios que possibilitem o armazenamento de dados, no seguinte endereço: RUA TARUMA, 937, CENTRO, Naviraí MS [...].

Nesse contexto, durante a realização da diligência, apreenderam os policiais " *uma porção de maconha, com peso de 29,9 gramas; uma porção de cocaína (3,9 gramas), três pedras de crack (0,6 gramas), que estavam guardadas no armário da cozinha; uma porção de crack (7,7 gramas), uma porção de crack (3,3 gramas), quatro porções de crack (0,5 gramas) localizadas no quarto do imóvel; no armário da cozinha foram encontradas, ainda, uma balança de precisão e duas lâminas de barbear contendo vestígios de crack; na posse de Gilson foi apreendido um aparelho celular REDMI* ". Durante a diligência, constataram os policiais ainda que o acusado e sua esposa estavam tentando descartar no vaso sanitário cerca de 3 pedras de crack, com peso total de 1,2g (um grama e dois decigramas), vindo então a localizar a substância na caixa do esgoto do banheiro:

[...] *Consta das peças de informação anexas que, no dia 01.02.2024, por volta das 14h30min, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº.0800142-34.2024.8.12.0029, policiais civis lotados nesta Delegacia de Polícia realizaram buscas no imóvel situado na rua Taruma, nº, 937, Centro, nesta cidade. Naquela oportunidade, estavam no local Gilson Rodrigues do Carmo, sua esposa Camila Peixoto dos Santos, a adolescente Edwirges Peixoto Santos e Marcio Vieira Caires. De acordo com os policiais, Gilson e Camila estavam no interior do banheiro e ao sair do local Gilson pegou sua bermuda e passou algo para Camila, que, ato contínuo, jogou um balde de água no vaso sanitário, alegando que estava menstruada. Com a saída do casal do banheiro os policiais deram início às buscas, durante as quais encontraram: uma porção de maconha, com peso de 29,9 gramas; uma porção de cocaína (3,9 gramas), três pedras de crack (0,6 gramas), que estavam guardadas no armário da cozinha; uma porção de crack (7,7 gramas), uma porção de crack (3,3 gramas), quatro porções de crack (0,5 gramas) localizadas no quarto do imóvel; no armário da cozinha foram encontradas, ainda, uma balança de precisão e duas lâminas de barbear contendo vestígios de crack; na posse de Gilson foi apreendido um aparelho celular REDMI; com Camila foi apreendido um aparelho celular Samsung; na caixa do esgoto do banheiro foram encontradas três pedras de crack, com peso total de 1,2 gramas, sendo, em tese, parte do entorpecente que Gilson passou para Camila e essa dispensou no vaso sanitário no momento da incursão dos policiais na residência; e no imóvel foi apreendida, ainda, a quantia de R\$ 11.073,30 (onze mil, setenta e três reais e trinta centavos) em dinheiro nacional.*

Segundo consta o pedido de busca no local foi motivado pelo fato de Gilson estar sendo investigado por seu envolvimento com o tráfico de drogas. Diante da situação de flagrância, os policiais civis deram voz de prisão a Gilson Rodrigues do Carmo e Camila Peixoto Santos e apresentaram-nos, juntamente com os objetos apreendidos, nesta Delegacia de Polícia, para as providências legais. A testemunhas Márcio Vieira Caires informou que estava naquele imóvel realizando serviço de pedreiro e confirmou que o local é conhecido como ponto de venda de drogas e que ali há intenso movimento de usuários. Interrogada, Camila Peixoto dos Santos declarou que o crack encontrado no imóvel se destinava ao uso pessoal de Gilson, já a maconha e a cocaína seria para o uso comum de ambos. Em seu interrogatório, Gilson Rodrigues do Carmo declarou que quando foi surpreendido pelos policiais estavam fumando crack com as pessoas de Elton e Márcio. Asseverou que a

maconha e o crack encontrados no local era para uso próprio, já a cocaína destinava-se ao uso de sua cunhada.

Quanto à balança de precisão, declarou que pertencia aos antigos moradores do local. Com relação do dinheiro apreendido pelos policiais, Gilson argumentou que seria correspondente à sua parte na venda de uma casa que possuía com os irmãos. É a síntese do fato que me foi apresentado. Isso posto, conclui-se que, diante dos relatos das testemunhas e das circunstâncias da apreensão do dinheiro, balança de precisão e da variedade de entorpecentes, bem como o fato da droga estar fracionada em diversas porções e a forma como parte delas encontravam-se guardadas, que, em tese, Gilson Rodrigues do Carmo e Camila Peixoto Santos incorreram na prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da lei nº.11.343/06. Desta forma, estando presente o requisito do artigo 302, I, do Código de Processo Penal, ratifico a voz de prisão dada pelos civis a Gilson Rodrigues do Carmo e Camila Peixoto dos Santos pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da lei nº, 11.343/06.

Diante desse cenário, concluí que foi devidamente cumprida a ordem de busca e apreensão que, como transcrito acima, teve como objetivo a apreensão de objetos relacionados à prática dos crimes de roubo, tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo. Não vislumbrei, portanto, ilegalidade a ser reconhecida.

Passei, pois, à análise do pedido de revogação da prisão preventiva.

Consignei que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis* , nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, foram estes os fundamentos invocados para a decretação da medida excepcional (e-STJ fls. 115/120):

A materialidade e os indícios de autoria decorrem do auto de prisão em flagrante, oitiva das testemunhas, interrogatório dos autuados, auto de apreensão e laudo de exame preliminar de constatação de entorpecente.

Nesse contexto, conforme se verifica das investigações preliminares, ao dar cumprimento a mandado de busca e apreensão domiciliar, foi encontrado na residência dos autuados diversas porções de droga, como maconha (29,9 gramas), cocaína (3,9 gramas) e crack (total de 12,1 gramas), em vários locais diferentes, como cozinha e quarto, além de uma grande quantidade de dinheiro (cerca de onze mil reais), uma balança de precisão, 2 (duas) lâminas de barbear com vestígios de droga, e aparelhos celulares.

A autuada Camila teria ainda dispensado porções de crack pela descarga do banheiro no momento da chegada da equipe policial, sendo recuperado na caixa de esgoto outras 3 (três) porções de crack, e tendo se perdido parte deles que teria caído dentro da fossa séptica.

Foi informado que o indiciado Gilson já vinha sendo investigado por suposto envolvimento com tráfico de drogas, e em prévia análise ao seu aparelho celular foram localizadas conversas relacionadas ao tráfico de

drogas.

Por fim, os investigadores também informaram que parte da droga apreendida poderia ser fracionada em 55 (cinquenta e cinco) outras porções menores.

Interrogados, a autuada Camila disse que toda a droga apreendida era para uso do casal, alegando que seu marido Gilson teve uma recaída, e voltou a usar crack, e que a maconha e cocaína era para uso comum dos dois.

Gilson, por sua vez, disse que é usuário somente de crack e maconha. Que estava fazendo uso de drogas na residência juntamente com outras duas pessoas quando foi surpreendido pelos policiais. Que a balança pertencia a ex-moradores. Que estava na posse de apenas 6 (seis) porções de crack, cocaína e pouca quantidade de maconha. Que o crack era para uso próprio e de outros usuários. A cocaína, por sua vez, comprou para sua cunhada, e a maconha, era para seu uso próprio. Negou que vende entorpecentes, e que quem comercializava drogas na casa eram os ex-moradores.

No entanto, cumpre asseverar que os policiais afirmaram que quando chegaram na residência, o casal estava junto no banheiro tomando banho, e nada foi mencionado a respeito da presença de outros usuários.

Há ainda uma testemunha que disse presenciar intensa movimentação de usuários de drogas na residência, confirmando que ali funciona um ponto de venda.

Ademais, o autuado Gilson já estava sendo investigado e monitorado, tanto que foi alvo de diligência de busca e apreensão.

Além disso, o flagranteado em questão ostenta extensa ficha de antecedentes criminais, estando atualmente cumprindo pena em regime semiaberto em razão de ilícitos patrimoniais e tráfico de drogas.

Portanto, neste momento, tenho que a prisão preventiva de Gilson mostra-se necessária para garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta dos fatos, consubstanciada pela quantidade e espécie de droga apreendida, o que revela potencialidade lesiva à sociedade, uma vez que estabelecem um ciclo de violência que se alimenta do vício dos usuários, cuja necessidade de consumir o entorpecente, acaba por fomentar e desencadear a prática de inúmeros outros delitos relacionados.

Assim, depreende-se da leitura do *decisum* combatido que a decretação da prisão teve como fundamento a possibilidade concreta de reiteração delitiva. A propósito, destacaram as instâncias de origem possuir o agravante extensa ficha de antecedentes, estando, no momento da prisão em flagrante, em cumprimento de pena em regime semiaberto pela prática de crimes patrimoniais e tráfico de drogas.

Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva do agente, pois, como sedimentado em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...] 4. A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar.

5. O Juízo de primeiro grau destacou que o recorrente registra em sua folha de antecedentes a prática de outros delitos, já havendo sido preso anteriormente, o que reforça a necessidade de sua prisão provisória.

6. Configurada a dedicação aparentemente habitual ao cometimento de crimes e o descumprimento de medida cautelar imposta em oportunidade pretérita, a substituição pleiteada pela defesa não constitui instrumento eficaz para obstar a reiteração delitiva, o que se mostra atingível apenas mediante a custódia preventiva do réu. [...] (RHC n. 76.929/MG, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016, grifei.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, IMPEDIR/DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 2. As circunstâncias do flagrante indicam atuação intensiva no tráfico de drogas, em razão da quantidade de arbustos plantados para comercialização (25 mil pés de maconha), bem como a ousadia do paciente, que, segundo a acusação, cultivava a droga em área de preservação ambiental permanente. Além do entorpecente, foram apreendidas armas e munições. Ademais, há risco concreto de reiteração criminosa, diante dos maus antecedentes e da reincidência do acusado. [...] (HC n. 389.098/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 31/5/2017 , grifei.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.

ESTELIONATO, EXTORSÃO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL COMPLEXA. DIVERSOS RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. IMPULSO REGULAR PELO MAGISTRADO CONDUTOR DO FEITO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...] 3. Na hipótese, havendo prova da materialidade do delito e indícios de autoria, justifica-se a prisão preventiva para garantia da ordem pública. A gravidade concreta das condutas imputadas e o modus operandi revelam articulada organização voltada para a prática de ilícitos contra o patrimônio. O paciente responde a 18 ações penais por crimes contra o patrimônio, cometidos em diversas comarcas do estado, havendo fortes elementos, portanto, de que o acusado fazia do crime um meio de vida.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a existência de ações penais em curso, ainda que sem o trânsito em julgado, pode autorizar a prisão preventiva para garantia da ordem pública, à luz das peculiaridades do caso concreto, consubstanciando forte indicativo de dedicação à atividades criminosas. [...] (HC n. 364.847/RS, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 27/10/2016.)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. ATOS INFRACIONAIS. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. RÉU QUE PERMANECEU CUSTODIADO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

4. O fato de o paciente possuir anotações anteriores pela prática de atos infracionais, inclusive por delito análogo ao tráfico de entorpecentes, é

circunstância que revela a sua periculosidade social e a sua inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir. [...] (HC n. 442.874/SP, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/6/2018, DJe 1º/8/2018.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E PELO CONCURSO DE AGENTES E CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REGISTRO DE CRIMES E ANOTAÇÕES DE ATOS INFRACIONAIS. CRITÉRIOS ADOTADOS NO RHC N. 63.855/MG. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...] 3. Consoante entendimento firmado pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RHC n. 63.855/MG, não constitui constrangimento ilegal a manutenção da custódia ante tempus com fulcro em anotações registradas durante a menoridade do agente se a prática de atos infracionais graves, reconhecidos judicialmente e que não distam da conduta em apuração, é apta a demonstrar a periculosidade do custodiado.

4. Recurso não provido. (RHC n. 76.801/MG, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016, grifei.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 197.657 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0161557-1

Número de Origem:

09002151420248120029 14045882120248120000 1404588212024812000050000 82024000300026
9002151420248120029

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILSON RODRIGUES DO CARMO (PRESO)

ADVOGADO : DIEGO MARCOS GONCALVES - MS017357

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CORRÉU : CAMILA PEIXOTO DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILSON RODRIGUES DO CARMO (PRESO)

ADVOGADO : DIEGO MARCOS GONCALVES - MS017357

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024